

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO*

*Antônio Augusto Junho Anastasia ***

Resumo: O autor analisa uma das facetas do procedimento licitatório, ao estudar o fator notória especialização como critério de inexigibilidade de licitação, sob a inspiração trazida pelo Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86. No trabalho, demonstra-se a evolução da discussão doutrinária sobre o tema, em especial a posição dos Tribunais de Contas. Conclui o autor que o trato legislativo da matéria, hoje, atende ao reclamo da corrente majoritária da boa doutrina, sendo a questão apresentada sob o ângulo dos princípios da razoabilidade e da probidade.

1 INTRODUÇÃO

A recente reformulação legislativa do instituto da licitação, através da edição do Decreto-lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2348, de 24 de julho de 1987, trouxe, novamente, à baila a discussão sobre o alcance do critério da notória especialização como fator de inexigibilidade de licitação.

De fato, a polêmica sobre este assunto remonta à época anterior do regime do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, suscitando opiniões conflituosas e, o que é pior, dando azo à contratação direta em situações nas quais, jamais, admitir-se-ia este procedimento.

O Ministro Rafael Mayer, do Supremo Tribunal Federal, enquanto Consultor-Geral da República, teve oportunidade, em celebrado parecer, de analisar, com profundidade, o intrincado tema. Relatava, pois, o ilustre parecerista: "o conceito de notória especialização, para efeito de dispensa de licitação na contratação de serviços com firmas ou profissionais, tem dado margem a certa controvérsia, no tocante às suas notas essenciais, ainda que a discussão doutrinária venha propiciando um crescente esclarecimento da questão" (Mayer, apud Buarque, 1977, p. 29).

* *Tese apresentada ao VI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, Betim, outubro de 1987.*

** *Da Fundação João Pinheiro.*

É, portanto, nosso propósito tecer breves comentários sobre a notória especialização em face da disciplina jurídica da matéria, tratando-a à luz do Decreto-lei 2300, de 1986.

2 EXCEÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

São concordes os autores em afirmar estar a Administração adstrita à licitação, mesmo na ausência de texto positivo expresso, tal é a necessidade de se preservar os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade.

Entretanto, o legislador, ao tratar da matéria, vislumbrou situações nas quais o procedimento licitatório não é absolutamente necessário para identificação da proposta mais vantajosa, a indicar o potencial contratado do Poder Público. São os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ora tratados nos artigos 22 e 23 do Decreto-lei 2300, de 1986.

Tais situações, por refletirem exceções a um dos institutos basilares da atividade administrativa, devem ser analisadas com critério e prudência diante de seu caráter de excepcionalidade. É o entendimento do Ministro Rafael Mayer: "como exceções, tais normas devem ser interpretadas em caráter estreitíssimo, insuscetível de extensão analógica, recaindo na disciplina genérica todo caso concreto que não adequado ao suporte fático, naquelas, descrito, em correspondência à máxima de que em tais preceitos é como se o legislador houvesse dito querer, fora dos casos previstos, exatamente o contrário" (Mayer, apud Buarque, 1977, p. 29).

Entre essas situações excepcionalíssimas, ressalta-se a contratação direta em virtude da notória especialização do contratado, conforme a regra atual do artigo 23, inciso II, do Decreto-lei 2300, de 1986.

3 O TRATAMENTO LEGISLATIVO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A matéria aqui enfocada já merecia a atenção do legislador de 1922, na medida em que o vetusto Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento tratavam da dispensa da concorrência para trabalhos que só pudessem ser efetuados pelo produtor ou profissionais especialistas (art. 51, b).

Na mesma vereda, a Lei nº 4401, de 10 de setembro de 1964, diploma imediatamente anterior ao Decreto-lei nº 200, de 1967, dispunha sobre a dispensa de concorrência para a execução de serviços dependentes de profissionais de notória especialização (art. 1º, IV, c).

A seguir, o Decreto-lei 200, de 1967, em seu artigo 126, parágrafo 2º, alínea (d), dispunha ser dispensável a licitação "na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização".

Sob a vigência deste texto legal, que incluía em um único dispositivo situações fáticas diversas, desenvolve-se a doutrina sobre o exato alcance da expressão notória especialização. Ressentia-se a falta de um melhor trato legislativo do assunto.

Assim, quando veio a lume o Decreto-lei 2300, de 1986, houve regozijo nas áreas especializadas, tendo em vista que o novo diploma legal, inovando de maneira muito feliz, introduziu critérios objetivos para a identificação dos denominados serviços técnicos profissionais especializados. Igualmente, atendendo a antigo reclamo da boa doutrina, o Decreto-lei 2300, de 1986, houve por bem distinguir os casos de dispensa de licitação

dos casos de sua inexigibilidade, ou seja, diferenciando as hipóteses em que a licitação é facultativa daquelas nas quais a licitação é impossível.

Todavia, quanto à notória especialização em si, cometeu o Decreto-lei 2.300 de 1986 grave erro. De fato, tal fator passou a se inserir nas duas hipóteses, isto é, no artigo 22, inciso VIII como critério de dispensa de licitação, e volta a aparecer no artigo 23, inciso III, desta feita como circunstância de inexigibilidade de procedimento licitatório. Nessa segunda situação, fazia-se menção à inexigibilidade quanto à contratação dos ditos serviços técnicos especializados, descritos e caracterizados no artigo 12.

Interpretou-se, pois, que qualquer serviço seria passível de dispensa de licitação (art. 22, VIII), enquanto os serviços arrolados no artigo 12 seriam causa de inexigibilidade (art. 23, III). Ora, o desatino de tal solução é flagrante. A situação agravava-se mais ao observar o ditame do artigo 24, que exigia motivação para a inexigibilidade relativa aos serviços do artigo 12 e silenciava quanto à necessidade de justificativa para as hipóteses do artigo 22, inciso VIII, cujo objeto de dispensa era, evidentemente, muito maior.

Felizmente, a absoluta incoerência da redação original do Decreto-lei 2300, de 1986, foi afastada pela alteração introduzida pelo Decreto-lei 2348, de 1987, que deu novo trato à matéria, cuja vigência se estendeu até hoje.

Pela nova regra, a contratação estribada no fator notória especialização tornou-se unicamente hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade da competição, consoante artigo 23, inciso II. Manteve-se, nesse caso, a exigência de versar o serviço sobre uma daquelas situações enumeradas no artigo 12, assim como o imperativo da justificação, por escrito, da inexigibilidade, a fornecer o elemento da motivação do ato.

Nota-se, destarte, que a reforma de julho de 1987 introduziu melhoramentos significativos na questão, assim como, pela primeira vez, fez menção à singularidade do serviço como pressuposto de sua potencial inexigibilidade a título de contratação direta com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme veremos adiante.

Por seu turno, o Decreto-lei 2300, de 1986, já tentava, em seu artigo 12, parágrafo 2º, hoje parágrafo único, definir o preciso conceito de notória especialização, dando traços normativos à matéria. É o que discutiremos a seguir.

4 A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMO FATOR DE INEXIGIBILIDADE

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do controle” (Decreto-lei 2300, de 1986, art. 12, parágrafo único).

Eis o conceito legal da notória especialização, conforme está hoje positivado no parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei 2300, de 1986. Pretendeu o legislador estabelecer parâmetros objetivos para a identificação do profissional ou da empresa que possa beneficiar-se desse fator para obter a adjudicação direta do objeto do contrato. De toda sorte, sem deixar de louvar a elogiável tentativa de objetivar o conceito, a simples leitura do texto nos permite vislumbrar uma vasta área de discricionariedade, na qual o administrador encontrar-se-á livre para a escolha direta. Os abusos cometidos anteriormente, pelo menos, parecem, agora, afastados definitivamente.

Entretanto, reside a polêmica doutrinária não tanto no conceito da notória especialização, que, como diz Meirelles, “é a fama consagradora do profissional no campo

de sua especialidade" (1987, p. 37), mas sim no campo de aplicabilidade do critério, isto é, quais serviços são considerados passíveis de inexigibilidade do procedimento licitatório em decorrência de potencial contratação direta com base na notória especialização do contratado?

Setúbal, em seu artigo **Contratação de Projetos**, afirma que "a dispensa do procedimento licitatório deveria ser considerada exceção, e como tal decorrer de interpretação mais restrita, em respeito ao princípio da isonomia e ao da preservação, para administração, da prerrogativa de escolha da melhor proposta" (1978, p. 125).

Assim, veremos que a seara dos serviços técnicos na qual incide o critério da notória especialização tende a reduzir-se, restringindo-se seu espectro a situações especiais, consoante ensinamento doutrinário.

Na realidade, podemos identificar, com clareza, três correntes que dão limites diversos ao alcance da aplicabilidade do instituto da notória especialização.

A primeira corrente, representada pelo professor Meirelles, espousa uma posição mais liberal, na qual bastaria a presença dos fatores objetivos da notória especialização do contratado, para se justificar a inexigibilidade, independentemente da natureza do serviço. Este é o entendimento mais elástico e, conforme reporta Setúbal, é a vereda percorrida pelo Egrégio Tribunal de Alçada Civil de São Paulo ao julgar ação popular interposta contra o Prefeito Municipal de Itu. Relata o articulista: "Nela ficou reconhecido, em princípio, que a lei, expressamente, conferia ao administrador a faculdade de contratar a realização de serviços e obras, independentemente de licitação, desde que a empresa ou o profissional escolhidos fossem notoriamente especializados. A conveniência ou inconveniência da dispensa, que dizem sujeito ao interesse da própria administração, caberiam ao administrador identificar através de juízo próprio. O controle da legalidade se restringia, tão só, aos aspectos objetivos da notoriedade da especialização. Ainda, o que a decisão também repudiou foi a idéia de que somente quando os trabalhos envolvessem especificidade e subjetividade poderia ser utilizada a liberdade prevista na lei" (1978, p. 126).

Sendo assim, bastava a notoriedade do contratado para se justificar a adjudicação direta, qualquer que fosse a natureza do serviço.

Contra essa posição, em célebre parecer, insurge-se a Consultoria Geral da República, na pessoa do então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, depois ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), exprimindo entendimento aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e aplicado, com rigor, nos diversos Tribunais de Contas.

No festejado parecer, constrói o Consultor-Geral a tese de que só se justifica a inexigibilidade de licitação em decorrência da notória especialização do contratado em casos de serviços técnicos revestidos de certas peculiaridades. Tal corrente inicia-se com o entendimento do Ministro Luiz Galloti, hoje igualmente no STF, e, à época, Procurador-Geral da República, que afirma "o verdadeiro sentido do dispositivo deve ser buscado não só na qualificação do prestador, mas na índole do contrato, que, para demandar notória especialização em seu desempenho, deve ser necessariamente inédito ou incomum, não se incluindo, no permissivo, a tarefa menos especializada, que se tenha generalizado pelo uso" (Mayer apud Buarque, 1977, p. 31).

De fato, expõe o Ministro Luiz Rafael Mayer: "Em face do contexto legal e na linha desses conceitos doutrinários, essencialmente convergentes, parece autorizado concluir-se de notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia contratação de serviços, tem como critério básico para sua conceituação jurídica a singularidade do objeto do contrato, isto é, que a sua matéria ou teor estejam atribuídos de conotação peculiar, característica inconfundível, distinta, excepcional, aquilo que é indivi-

dualizado e insuscetível de competição concursal. Os aspectos subjetivos e objetivos são, no caso, indissociáveis, pois não apenas se pede a alta e famigerada qualificação profissional ou empresarial para a execução de determinado tipo de serviço, como se requer, objetivamente, que o serviço reclamado pelo justificado interesse da Administração, deva revestir características, estilo, requisitos e exigência que somente aquele profissional ou aquela firma estejam particularmente capacitados a prestar, exclusivamente, ou de modo incomparável aos demais, no corresponder aos desígnios estabelecidos pelo ente público, tomador do serviço, na espécie" (Mayer apud Buarque, 1977, p. 31).

E adita o consagrado pareceristas: "Escolher diretamente o contratado, sob a razão de notória especialização, significa a prévia configuração da necessidade de um serviço, de determinado teor, de teor inédito e incomum, como destacou com feliz intuição, o Ministro Luiz Octávio Galloti, em condições de ser executado, segundo a proposição administrativa, somente por aquele contratado" (Mayer apud Buarque, 1977, p. 31).

Contra essa corrente, o professor Hely Lopes Meirelles, em conferência pronunciada no VIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, na Paraíba, e publicada sob o título "Contratação de Serviços Técnicos com Profissional ou Firma de Notória Especialização", tece longos e críticos comentários, condenando a exigência de ineditismo e raridade do serviço.

A terceira linha doutrinária, representada pela professora Lúcia Valle Figueiredo, igualmente insurge-se contra o rigor da interpretação da tese adotada pela Consultoria Geral da República e pelos Tribunais de Contas, mas, também, não acata o demasiado espraiamento da notória especialização, inclinando-se por uma posição intermediária, na qual o critério subjetivo da qualificação profissional une-se a um mínimo critério objetivo da natureza especial do serviço.

Ao criticar o abuso do conceito de notória especialização, diz a professora paulista:

"Agora, entrando, especificamente, no tema da notória especificação, o problema surgiu, realmente, em uma perplexidade dos Tribunais de Contas diante de contratações que foram feitas à revelia do procedimento licitatório, utilizando-se como exceção a "notória especialização", quando esta, realmente, não se justificava de maneira alguma: A notória especialização ficou, assim, como uma vala comum que obrigava todos os contratos feitos à revelia do procedimento licitatório, sem que houvesse, realmente, uma possibilidade, uma necessidade de se usar esse fundamento legal" (Figueiredo, 1968, p. 26).

Por outro lado, ao inadmitir a segunda corrente, afirma a conceituada mestra:

"O Tribunal de Contas da União formou uma posição que, a meu ver, é extremamente rígida, rigorosa, e que levaria a uma interpretação absurda, quando colocou que só poderia ser contratado, sob o fundamento de notória especialização, quando existisse apenas um: apenas na existência de um único na matéria é que justificaria a contratação sob notória especialização.

Essa foi a posição defendida pelo Ministro Galloti, que depois encontrou largo lastro também num parecer, relativamente recente, do ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Luiz Rafael Mayer, e o Tribunal de Contas da União firmou-se, então, na posição da contratação sob fundamento da notória especialização, apenas quando houvesse um único na matéria" (Figueiredo, 1968, p. 27).

De fato, a discussão do problema nos indicava uma situação onde o casuísmo teria prioridade. Cada caso seria analisado de "per se" para a correta exegese dos dispositivos legais vigentes e aplicáveis à espécie.

A professora Lúcia Figueiredo fornece-nos um rico exemplo para elucidar a questão:

"Vamos supor que a Administração contrate o paisagista Burle Marx, para fazer paisagismo de escolas municipais, se a única finalidade fosse o embelezamento normal e desejável de todas as escolas municipais (se é que a isso Burle Marx se submetesse).

Essa contratação, a meu ver, viria ensejar um desvio de finalidade! Evidentemente, quando a lei pretendeu constituir, em exceção, a notória especialização, não pretendeu constituir em exceção algo que não tem uma razão de pertinência lógica. Por que a Administração contrataria Burle Marx para fazer paisagismo em uma escola municipal quando ela tem 500 escolas municipais para serem embelezadas? Seria um embelezamento normal! Então, coloquei o seguinte: evidentemente a questão se colocaria de maneira diferente na medida em que essa escola representasse para a Administração Municipal um teste — vamos ver qual o efeito do paisagismo nos alunos, para depois, então, verificarmos o que podemos fazer em matéria de aprendizado. Nesse caso, exatamente com o mesmo contratante, nós teríamos uma situação válida e uma outra situação inválida. Existe a notória especialização mas o objeto poderia ser contratado com fundamento na notória especialização, ou poderia não ser contratado com a mesma pessoa. Então, esta é a primeira distinção que fiz e procuraria enfatizar: mesmo que não se questione se a pessoa é notoriamente especializada, a meu ver determinadas contratações não se compadecem de alguém notoriamente especializado dada a sua extrema simplicidade" (Figueiredo, 1968, p. 29).

Despiciendo ressaltar que toda a situação doutrinária retroexposta refere-se ao regime anterior ao Decreto-lei 2300, de 1986, ao Estatuto das Licitações. Ora, a nova legislação, diante da complexidade do tema, constatada nos entendimentos diversos e conflitantes, como já se disse, positiva o assunto, dando não só o conceito objetivo da notória especialização em si, como também, de maneira muito feliz, arrola o artigo 12, incisos I a VI, os trabalhos que se consideram serviços técnicos profissionais especializados. Portanto, somente o elenco do citado artigo comporta, consoante ditame do artigo 23, inciso II, situação de inexigibilidade de licitação e, ainda assim, o serviço deve revestir-se do caráter de singularidade, ou seja, não basta tratar-se daqueles trabalhos apontados no artigo 12, mas atividades das áreas mencionadas caracterizadas como especiais, não comuns. Indubitavelmente adota o legislador a corrente doutrinária definida pela professora Lúcia Valle Figueiredo, ao conjugar a qualidade intrínseca do profissional ou da empresa com a natureza singular do serviço, se bem que não-inédito ou incomum, como desejavam os Tribunais de Contas. É lapidar o ensinamento da administrativista.

"Mas, realmente, com relação a essa primeira questão, diria que não há razão lógica para se contratar alguém notoriamente especializado, sem que exista um objeto que precise dessa contratação. A segunda questão, que está, imediatamente, ligada à primeira é exatamente esta: Em sendo a notória especialização uma exceção, não serve apenas de suporte a uma contratação excepcional, e, assim sendo, o limite para a Administração não estaria na natureza do que se quisesse contratar, conjugado, geralmente, com a notoriedade do executor?" (Figueiredo, 1968, p. 29).

À guisa de exemplo, temos, por hipótese, o serviço do inciso IV do artigo 12, "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal". Para se justificar, licitamente, uma situação de inexigibilidade nesse caso, impõe-se não só a notória especialização do instrutor, constatável pelos elementos objetivos do parágrafo único do mesmo artigo, como também tratar-se o citado treinamento e aperfeiçoamento de trabalho singular, ou seja, que não se caracterize como atividade simples e rotineira. Inconcebível, pois, inexigibilidade na hipótese de treinamento de datilógrafo, mas justifica-se em situação de treinamento de operadores de terminais de computador na última geração.

Destarte, é motivo de natural regozijo a edição do Decreto-lei 2300 de 1986, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 2348, de 1987, pois a matéria aqui analisada, a vôo de pássaro, passou a ter tratamento legislativo mais compatível com as necessidades da Administração e com a segurança dos administrados. A esfera discricionária foi sensivelmente reduzida, facilitando, em muito, a tarefa de controle sobre a Administração e moralizando, nesse setor, o instituto da licitação.

5 CONCLUSÃO

O procedimento licitatório é esteio consagrado da boa e proba administração. Entende o ilustre professor mineiro Carlos Pinto Coelho Motta ser "o procedimento licitatório uma limitação ao arbítrio do administrador e um espaço concreto de exercício de democracia" (Motta, 1987, p. 135).

Entretanto, a regra absoluta da exigência da licitação sofre, o que é natural, exceções. A situação de inexigibilidade, consoante o atual texto positivo, em razão da contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização é uma dessas possibilidades. Em si, a hipótese de contratação direta, nesses casos, aplicada com rigor e critério e pautada pelo princípio da razoabilidade não ofende os postulados do procedimento.

Nesse sentido, professava Meirelles:

"A exceção da contratação com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem agastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas".

Essa exceção, portanto, é legítima e conveniente ao interesse público e à preservação da ética profissional, desde que utilizada com prudência e nos limites legais de sua admissibilidade. Os abusos é que merecem contenção e sanção" (1976, p. 35).

Assim, utilizada com parcimônia e cautela, temos que concluir pela licitude da adoção dessa situação de inexigibilidade. Atendidos os parâmetros da atual legislação, observadas as regras introduzidas pelo Decreto-lei 2300, de 1986, inclinamo-nos pelo entendimento de, a esta altura, encontrar-se a questão da notória especialização em adiantado estado de solução satisfatória. Basta ao administrador, com a devida dose de razoabilidade, valer-se dos institutos normativos, tendo em vista que esses atenderam ao reclamo da doutrina, conforme se viu.

De fato, consagrou-se, igualmente, a opinião do professor Celso Antônio Bandeira de Mello: "Entendemos que a hipótese de dispensa por notória especialização só se configura quando concorrem elementos: a) tratar-se de serviço cuja natureza demande uma qualificação incomum numa perícia técnica, artística ou científica ou então um cunho pessoal do autor; b) notoriedade, isto é, reconhecida capacidade do profissional ou firma na pertinente matéria" (Mello, 1983, p. 108).

Havendo, também, a imperiosa necessidade de ratificação do ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade, pela autoridade superior, como condição essencial de sua validade (art. 24, do Decreto-lei 2300, de 1986), confiamos, de forma serena, na adoção correta do critério da notória especialização.

A título de conclusão, apresentamos, pois a seguinte proposição: é lícita a situação de inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnicos profissionais especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que os serviços objeto da contratação direta arroleem-se no elenco normativo e caracterizem-se pelo aspecto singular, não-rotineiro e, ainda, seja possível, de forma objetiva, constatar a notoriedade do futuro contratado, sob pena de nulidade.

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Contratações de serviços técnicos especializados. **Revista do Direito Público**, São Paulo (45/46):93-8, jan./jun. 1978.
- 2 AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Moralidade e boa fé nas licitações e contratos administrativos. In: **Curso de direito administrativo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986.
- 3 BRASIL. Leis, decretos, etc. Decreto-lei 2300 de 21 de novembro de 1986. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência**; legislação federal e marginália, 50: 1168-94, 4. trim. 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá outras providências.
- 4 BUARQUE, Paulo Planet. Notória especialização. **Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, São Paulo, 5(20):27-34, ago. 1977.
- 5 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Da notória especialização. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, São Paulo (44):25-32, 2.sem. 1968.
- 6 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Direito dos licitantes**. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.
- 7 MEIRELES, Hely Lopes. Contratação de serviços técnicos com profissionais ou firmas de notória especialização. **Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, Brasília, (4):29-36, 1976.
- 8 MEIRELES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 7 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.
- 9 MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.
- 10 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Licitação**. 2 ed. Belo Horizonte, Livraria Del Rey, 1987.
- 11 OLIVEIRA, Regis Fernando de. **Licitação**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.
- 12 SETÚBAL, Olavo Egydio. Contratação de projetos. **Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, Brasília (7):123-9, 1978.